



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 3 de março de 2020

Número 44

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 7/2020:

Revê o modelo de prestação dos serviços de atribuição de faixas horárias e de horários facilitados nos aeroportos nacionais 3

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/2020:

Aprova várias medidas em matéria de gestão dos Hospitais de Cascais, de Loures, de Vila Franca de Xira e de Braga 6

Administração Interna

Portaria n.º 54/2020:

Aprovação do modelo de cartão de identificação profissional e de livre-trânsito das entidades credenciadas pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), para emissão de pareceres, realização de vistorias e de inspeções. 13

Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Portaria n.º 55/2020:

Autoriza o funcionamento do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica na Escola Superior de Saúde Atlântica 16

Mar

Portaria n.º 56/2020:

Alteração ao anexo à Portaria n.º 27/2001, de 15 de janeiro. 19

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 2/2020/M:

Aprova o valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar na Região Autónoma da Madeira 21

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 10/2020/M:

Designa José Paulo Baptista Fontes e Paulo Alexandre Nascimento Cafôfo como representantes da Região Autónoma da Madeira no Conselho Económico e Social e, como suplentes daqueles representantes neste Conselho, Nuno Filipe Fernandes Pereira Agostinho e Jacinto Serrão de Freitas. 23



**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
n.º 11/2020/M:**

Indica como seus representantes o Dr. Brício André Martins de Araújo e o Dr. Duarte Luís Fernandes Caldeira Ferreira para integrar o grupo de trabalho previsto na Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 19/2020, de 28 de janeiro. 24

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 42, de 28 de fevereiro de 2020, onde foi inserido o seguinte:

Agricultura

Portaria n.º 53-A/2020:

Aprova o regulamento eleitoral da Casa do Douro e designa os membros da sua comissão eleitoral e procede à marcação da data das eleições para os delegados municipais do conselho geral e para a direção da Casa do Douro 16-(2)





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 7/2020

de 3 de março

Sumário: Revê o modelo de prestação dos serviços de atribuição de faixas horárias e de horários facilitados nos aeroportos nacionais.

O Decreto-Lei n.º 96/2018, de 23 de novembro, veio definir novas regras quanto à prestação dos serviços de atribuição de faixas horárias e de recomendação de horários facilitados nos aeroportos nacionais, prevendo um modelo de designação de uma nova entidade responsável por esses serviços.

Com efeito, de acordo com as novas regras, o serviço de atribuição de faixas horárias e de recomendação de horários facilitados nos aeroportos nacionais passava a ser prestado por uma entidade coordenadora designada por despacho do membro do Governo responsável pela área da aviação civil, após procedimento concursal especial de qualificação promovido pela Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC), visando a garantia dos requisitos legalmente impostos, aos quais a nova entidade se encontra vinculada, mormente no que se refere à sua independência de atuação na prestação do serviço em causa em cumprimento do Regulamento (CEE) n.º 95/93, do Conselho, de 18 de janeiro de 1993, na sua redação atual.

Sucede que, entretanto, a ANAC promoveu a abertura do procedimento especial de qualificação para a seleção da nova entidade coordenadora de atribuição de faixas horárias, sem que o mesmo tenha logrado sucesso, por ausência de interessados.

Constata-se então que o modelo adotado não mereceu a desejada adesão das eventuais entidades interessadas para se apresentarem ao concurso da nova entidade coordenadora de atribuição de faixas horárias, pelo que, visando solucionar a questão da garantia de independência da atividade de facilitador e de coordenador, respetivamente da recomendação e da atribuição de faixas horárias, nos termos impostos pela legislação europeia, impõe-se uma alteração ao referido decreto-lei, através da designação de uma nova entidade coordenadora que assegure as suas funções de forma independente, imparcial e não discriminatória, com o objetivo de garantir uma utilização eficiente das capacidades limitadas nos aeroportos congestionados, conforme prevê o Regulamento (CEE) n.º 95/93, do Conselho, de 18 de janeiro de 1993, na sua redação atual.

O ordenamento jurídico nacional já dispõe de uma entidade, no setor da aeronáutica, com as características de independência, imparcialidade e gestão não discriminatória em relação às companhias aéreas e à entidade gestora da infraestrutura aeroportuária. Com efeito, a Navegação Aérea de Portugal — NAV Portugal, E. P. E. (NAV Portugal, E. P. E.), entidade dotada de autonomia financeira e patrimonial, prevê nas suas atribuições o serviço público de navegação aérea para apoio à aviação civil, assegurando a gestão, exploração e desenvolvimento dos sistemas de navegação aérea, nele se compreendendo os serviços de gestão de tráfego aéreo e atividades com eles conexas. Acresce que, nos termos dos seus estatutos, a NAV Portugal, E. P. E., tem capacidade para explorar atividades e efetuar operações comerciais e financeiras relacionadas direta ou indiretamente, no todo ou em parte, com o objeto principal.

A NAV Portugal, E. P. E., reúne, assim, todas as condições para poder efetuar a gestão da atribuição das faixas horárias, quer estatutárias quer de independência e equidistância em relação a todos os interessados.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 109/2008, de 26 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 96/2018, de 23 de novembro, referente à revisão do modelo de gestão da prestação dos serviços de atribuição de faixas horárias e de recomendação de horários



facilitados nos aeroportos nacionais, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 95/93, do Conselho, de 18 de janeiro de 1993, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 109/2008, de 26 de junho

Os artigos 1.º, 4.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 109/2008, de 26 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 —
- 2 — Através do presente decreto-lei, procede-se à designação da Navegação Aérea de Portugal — NAV Portugal, E. P. E. (NAV Portugal, E. P. E.), como entidade coordenadora do processo de atribuição de faixas horárias e atribui-se ainda a esta as tarefas de facilitadora, nos aeroportos a que se refere o número anterior.
- 3 —

Artigo 4.º

[...]

- 1 — Para efeitos de aplicação do disposto no Regulamento (CEE) n.º 95/93, do Conselho, de 18 de janeiro de 1993, na sua redação atual, é designada como entidade coordenadora a NAV Portugal, E. P. E.
- 2 — [Revogado.]
- 3 — [Revogado.]

Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — Caso se verifique que não estão cumpridos os requisitos de independência da entidade coordenadora, a ANAC deve elaborar parecer fundamentado sobre a inexistência ou insuficiência de tais requisitos, a remeter, de imediato, ao membro do Governo responsável pela área da aviação civil, para aplicação das cominações legalmente previstas.
- 7 —

Artigo 9.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) A inexistência de independência funcional, em violação do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 5.º;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)



2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 — »

Artigo 3.º

Salvaguarda de direitos

1 — Os trabalhadores da ANA — Aeroportos de Portugal, S. A. (ANA, S. A.), que, nos termos do presente decreto-lei, sejam transferidos para a Navegação Aérea de Portugal — NAV Portugal, E. P. E. (NAV Portugal, E. P. E.), mantêm todos os direitos e regalias de que eram titulares naquela empresa, continuando a produzir efeitos em relação àqueles trabalhadores o regime jurídico-laboral que lhes seja aplicável à data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — O pessoal transferido mantém o regime de proteção social que lhe seja aplicável à data de entrada em vigor do presente decreto-lei no que respeita à proteção nas eventualidades de doença, parentalidade, desemprego, acidentes de trabalho e doenças profissionais, invalidez, velhice e morte, bem como a manutenção, se for o caso, da inscrição no Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I. P.

3 — A NAV Portugal, E. P. E., fica obrigada, em relação àqueles trabalhadores, a assegurar a manutenção dos fundos de pensões que vigoravam na ANA, S. A., devendo esta desenvolver as medidas necessárias a garantir os direitos dos trabalhadores em causa.

4 — No que concerne à contratação coletiva, até à celebração de novos instrumentos de regulamentação coletiva, são garantidos aos trabalhadores transferidos todos os direitos e regalias neles previstos e vigentes na data da publicação do presente decreto-lei.

5 — Para efeitos do disposto no presente artigo, quer a ANA, S. A., quer a NAV Portugal, E. P. E., devem colaborar no processo de transferência dos trabalhadores, adotando os instrumentos jurídicos que se revelarem necessários para a concessão de licenças, autorizações ou outros pedidos que os trabalhadores possam formular.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, o artigo 4.º-A, o n.º 5 do artigo 5.º, os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 6.º e o n.º 4 do artigo 6.º-B do Decreto-Lei n.º 109/2008, de 26 de junho, na sua redação atual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de janeiro de 2020. — *António Luís Santos da Costa* — *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes* — *Pedro Nuno de Oliveira Santos*.

Promulgado em 18 de fevereiro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 28 de fevereiro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/2020

Sumário: Aprova várias medidas em matéria de gestão dos Hospitais de Cascais, de Loures, de Vila Franca de Xira e de Braga.

Em 2015, o Governo determinou a promoção da avaliação externa independente das experiências hospitalares existentes em regime de parceria público-privada (PPP) no sentido de habilitar tecnicamente a decisão política em função da defesa do interesse público.

Neste contexto, em 2016, a Entidade Reguladora da Saúde procedeu a uma avaliação da gestão dos quatro hospitais em regime de PPP, não tendo retirado uma ilação global a respeito da vantagem ou desvantagem da gestão sob o referido modelo.

Como tal, face ao compromisso assumido e à aproximação da data de caducidade dos contratos de gestão clínica em regime de PPP, foram constituídas equipas de projeto para avaliar os diferentes modelos de gestão passíveis de ser adotados para garantir a continuidade da prestação, apresentar propostas quanto àquele que melhor garantiria o interesse público, do ponto de vista técnico, jurídico e económico-financeiro, e propor os passos procedimentais necessários à sua implementação.

No que respeita ao Hospital de Cascais, a equipa de projeto constituída através do Despacho n.º 8300/2016, de 16 de junho, do Coordenador da Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 121, de 27 de junho, concluiu pela mais-valia para o Estado do modelo de PPP, recomendando a adoção deste modelo de gestão.

Assim, nos termos conjugados dos Despachos n.º 1041-A/2017, do Secretário de Estado Adjunto, do Tesouro e das Finanças e do Secretário de Estado da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 19, de 26 de janeiro, e n.º 7941-A/2018, do Secretário de Estado Adjunto e das Finanças e da Secretária de Estado da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 157, de 16 de agosto, determinou-se a prossecução dos passos subsequentes para a aprovação do lançamento de uma nova PPP, incumbindo-se a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. (ARSLVT, I. P.), de comunicar ao parceiro privado a intenção de renovação do contrato de gestão por um período não superior a 24 meses, ou seja, até 31 de dezembro de 2020, o que foi aceite, sem reservas, pela Entidade Gestora, sendo posteriormente autorizada a possibilidade de renovação do contrato de gestão até 31 de dezembro de 2021, sujeita à não celebração de novo contrato até tal data.

Entretanto, foi aprovada pelo Secretário de Estado da Saúde, a 13 de novembro de 2017, a proposta fundamentada da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, na redação então vigente, e enviada pelo Secretário de Estado Adjunto e das Finanças para a equipa de projeto, com a indicação de se iniciarem os trabalhos de estruturação da nova parceria, estando, neste momento, tais trabalhos em fase de conclusão.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 170/2019, de 4 de dezembro, que alterou o Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, estabeleceram-se novas regras que atribuíram ao Conselho de Ministros diversas competências anteriormente a cargo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do projeto em causa, o que, face ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, na sua redação atual, torna conveniente a aprovação pelo Conselho de Ministros da manutenção dos pressupostos de lançamento de uma nova parceria, não obstante o disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 170/2019, de 4 de dezembro, que salvaguarda os atos procedimentais praticados até ao início da sua vigência.

Por outro lado, no que respeita ao Hospital de Braga, a equipa de projeto constituída através do Despacho n.º 8300/2016, de 16 de junho, do Coordenador da Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 121, de 27 de junho, concluiu ser vantajoso para o Estado a adoção do modelo de PPP naquele hospital, recomendando a adoção de um novo procedimento pré-contratual tendente à adjudicação de novo contrato de gestão, em virtude da impossibilidade de renovação do contrato por, para tanto, ser necessária a introdução de modificações que se mostravam incompatíveis com os limites legais à modificação de contratos administrativos.



Como tal, através do Despacho n.º 6702/2017, de 31 de julho, do Secretário de Estado Adjunto e das Finanças e do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 150, de 4 de agosto, determinou-se a prossecução dos passos subsequentes para a aprovação do lançamento de uma nova PPP e incumbiu-se a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., de comunicar ao parceiro privado a intenção de renovação do contrato de gestão por um período não superior a 24 meses, para acautelar a circunstância de um novo contrato não estar em execução a partir de 31 de agosto de 2019, o que não se mostrou possível porque a Entidade Gestora fez depender a sua aceitação de condições adicionais, que se revelaram incompatíveis com os limites legais à modificação de contratos administrativos, designadamente em matéria de concorrência.

Assim, e conforme vertido no Despacho n.º 4040/2019, de 29 de março, do Secretário de Estado Adjunto e das Finanças e do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 73, de 12 de abril, desencadeou-se o processo de reversão, por não existir qualquer outra alternativa para a prestação de um serviço público absolutamente essencial à população, assumindo o Estado a gestão clínica do Hospital de Braga, a partir do dia 1 de setembro de 2019, através da aprovação do Decreto-Lei n.º 75/2019, de 30 de maio, que criou o Hospital de Braga, E. P. E.

No que respeita ao Hospital de Vila Franca de Xira, na sequência da apresentação do relatório da equipa de projeto, constituída pelo Despacho n.º 8323/2018, de 16 de agosto, da Coordenadora da Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 27 de agosto, alterado pelo Despacho n.º 2626/2019, de 21 de fevereiro, da Coordenadora da Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 52, de 14 de março, foi afastada a possibilidade de renovação do contrato de gestão, face à necessidade de introdução de alterações significativas ao clausulado que se mostravam incompatíveis com os limites legais à modificação de contratos administrativos.

Posteriormente, por via do Despacho n.º 5481/2019, de 31 de maio, do Secretário de Estado Adjunto e das Finanças e do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 109, de 6 de junho, ficou a ARSLVT, I. P., incumbida de manifestar a intenção de proceder à renovação contingencial do contrato de gestão até ao limite de um período de 24 meses, prorrogável por mais 12 meses, o que, porém, não foi aceite pela Entidade Gestora. Esta circunstância alterou as condições objetivas e a possibilidade de se considerar viável, do ponto de vista temporal, o lançamento de novo procedimento pré-contratual para a celebração de um novo contrato de gestão clínica.

Assim, dada a inviabilização de um período de renovação contingencial, e por forma a garantir a continuidade de funcionamento daquele hospital, o Governo considerou a hipótese da internalização e a reversão da gestão para a esfera pública, por motivos de superior interesse público, o que se assume pela presente resolução.

Também no caso do Hospital de Loures se procedeu a um processo de avaliação da parceria. A equipa de projeto, constituída através do Despacho n.º 8323/2018, de 16 de agosto, da Coordenadora da Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 27 de agosto, alterado pelo Despacho n.º 2626/2019, de 21 de fevereiro, da Coordenadora da Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 52, de 14 de março, apresentou o relatório intercalar relativo àquele hospital, tendo concluído: (i) que existe um claro *value for money* da parceria, e, por outro lado, (ii) que não se encontram reunidos todos os requisitos necessários a uma decisão de renovação premial do contrato de gestão, propondo a prossecução dos passos subsequentes para a preparação e estruturação de uma nova parceria e a adoção de todas as diligências necessárias ao desenvolvimento do procedimento pré-contratual tendente à formação do novo contrato de gestão clínica.

Tais conclusões, além de devidamente fundamentadas, são compagináveis com o compromisso do Programa do XXII Governo Constitucional «de não fazer nenhuma nova Parceria Público-Privada (PPP) na gestão clínica num estabelecimento em que ela não exista», na medida em que a gestão clínica do Hospital de Loures já é atualmente assegurada em regime de PPP.

Nesta sequência, foi apresentada pela ACSS, I. P., proposta fundamentada, para efeitos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, na sua redação atual, corres-

pondendo ao momento de início do estudo e preparação da parceria e indicando, nomeadamente, o objeto da parceria, os objetivos que se pretendem alcançar, a sua fundamentação económica e a respetiva viabilidade financeira do projeto.

Através de despacho da Secretária de Estado Adjunta e da Saúde e do Secretário de Estado Adjunto e das Finanças entendeu-se dar início ao estudo e preparação de uma PPP para a gestão clínica do Hospital de Loures, tendo, em consonância, sido remetida ao Conselho de Ministros, para aprovação, a proposta fundamentada da ACSS, I. P., acompanhada dos pressupostos do lançamento e da adjudicação da parceria, bem como da indicação dos membros que devem integrar a equipa de projeto, nos termos do disposto nos artigos 6.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, na sua redação atual.

Ainda no que diz respeito ao atual contrato de gestão do Hospital de Loures, encontra-se pendente um litígio acerca da elegibilidade de atos de produção e da avaliação do cumprimento dos parâmetros de desempenho de serviço, tendo a Entidade Gestora apresentado um requerimento de constituição de tribunal arbitral. A posição do Ministério da Saúde quanto à pretensão da Entidade Gestora é a de que a mesma deve ser indeferida, mantendo-se a posição e interpretação adotadas pelo ente público em sede de acompanhamento do contrato de gestão.

À data da celebração do contrato de gestão, que contém, nas suas cláusulas 125.ª e 126.ª, a convenção de arbitragem, estava em vigor a lei sobre arbitragem voluntária de 1986, aprovada pela Lei n.º 31/86, de 29 de agosto, pelo que se torna necessário atualizar as regras da referida convenção face ao novo regime da arbitragem voluntária, aprovado pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, o qual deve ser tido como aplicável ao litígio referido, nos termos do respetivo artigo 4.º

Qualquer determinação que o tribunal arbitral entenda vir a adotar quanto a regras processuais específicas implicará uma manifestação de vontade das partes quanto a uma alteração ao regime de arbitragem, podendo vir os termos das regras processuais a adotar pelo tribunal arbitral ser tidos como uma alteração à convenção de arbitragem constante do contrato de gestão. Posto isto, para efeitos de constituição e acompanhamento deste processo arbitral, entende-se conferir à ARSLVT, I. P., poderes de representação específica no âmbito da arbitragem que permitam anuir na fixação de regras processuais específicas da arbitragem.

Acresce ainda que importa determinar a manutenção pela ARSLVT, I. P., dos poderes de representação do Estado, conferidos através do Despacho n.º 179/2019, de 21 de dezembro, do Secretário de Estado Adjunto e das Finanças e do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 4, de 7 de janeiro, para efeitos da arbitragem e de eventual acordo conciliatório, nos termos das cláusulas 125.ª e 126.ª do contrato de gestão, com vista a dirimir o litígio que o opõe à Entidade Gestora, relativamente a encargos decorrentes das prestações de saúde em matéria de VIH/SIDA realizadas aos utentes do Hospital de Loures.

Assim:

Nos termos do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º e da alínea g) n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Relativamente ao Hospital de Cascais:

1.1 — Confirmar que, tal como estabelecia o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, na redação vigente na data de início dos trabalhos de estruturação da nova parceria para a gestão e prestação de cuidados de saúde, o lançamento e adjudicação daquela pressupõem:

a) A configuração de um modelo de parceria que apresente para o setor público benefícios relativamente a formas alternativas de alcançar os mesmos fins, avaliadas nos termos previstos na lei de enquadramento orçamental e que, simultaneamente, apresente para os parceiros privados uma expectativa de obtenção de remuneração adequada aos montantes investidos e ao tipo e grau de riscos em que incorrem;

b) O estudo dos impactes orçamentais previsíveis, em termos de receita e de despesa, e sua contabilidade, bem como as respetivas análises de sensibilidade, quer em termos de procura, quer de evolução macroeconómica;

c) O cumprimento das normas relativas à programação financeira plurianual constantes da lei de enquadramento orçamental;

d) A prévia adequação às normas legais e demais instrumentos normativos;

e) A obtenção das autorizações, licenças e pareceres administrativos exigidos, tais como os de natureza ambiental e urbanísticos, dos quais dependa o desenvolvimento do projeto, de modo a permitir que todo o risco da execução seja ou possa ser adequadamente transferido para o parceiro privado;

f) A clara enunciação dos objetivos da parceria para o setor público, especificando os resultados pretendidos e as vantagens daí decorrentes, numa perspetiva de análise custo-benefício;

g) A clara enunciação dos resultados que se pretendem do parceiro privado;

h) A adequação do prazo de vigência da parceria às circunstâncias e características específicas do projeto, tendo, designadamente, em consideração o período de reembolso do financiamento — a existir —, o escalonamento dos pagamentos pelo parceiro público e a vida útil das respetivas infraestruturas;

i) A conceção de um modelo de parceria e de uma estrutura contratual que evitem ou minimizem, na medida do possível e mediante fundamentação adequada, a probabilidade da verificação de modificações unilaterais dos contratos, determinadas pelo parceiro público, ou por quaisquer outros factos ou circunstâncias geradores ou potenciadores da obrigação de reposição do equilíbrio financeiro, designadamente a indefinição das prestações contratuais, a imprevisibilidade da matéria, a extensão ou incerteza quanto à duração do compromisso, bem como a assunção de termos e condições de reposição desse equilíbrio ou outros regimes indemnizatórios que sejam injustificados ou inadequados em face do perfil de risco efetivo da parceria assumido por cada uma das partes;

j) A conceção de um modelo de parceria e uma estrutura contratual que garantam, designadamente, que o esforço financeiro do parceiro público se encontra repartido de forma adequada à comportabilidade orçamental e que permitam garantir a manutenção do interesse do parceiro privado, em qualquer dos casos, durante todo o período de vida da parceria;

k) A adoção, na fase prévia à contratação, das diligências e a consagração das exigências que se revelem adequadas à obtenção de um resultado negocial economicamente competitivo;

l) A identificação discriminada e detalhada dos riscos a assumir por cada um dos parceiros;

m) Uma adequada atribuição de responsabilidades e partilha de riscos entre o parceiro público e privado;

n) A identificação das situações suscetíveis de, durante a vigência do contrato, gerarem uma partilha de benefícios entre as partes e ou atribuírem ao parceiro público a totalidade dos respetivos benefícios;

o) A identificação da entidade pública que tem a responsabilidade de suportar os encargos decorrentes de pagamentos a realizar ao parceiro privado, quando se preveja que os mesmos venham a ter lugar, bem como a identificação fundamentada da origem dos respetivos fundos;

p) A identificação da entidade pública responsável pela gestão do contrato.

1.2 — Confirmar que os estudos económico-financeiros de suporte ao lançamento daquela parceria, bem como os modelos de avaliação das propostas a apresentar pelos concorrentes, devem considerar a taxa de desconto prevista no Despacho n.º 13208/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 7 de julho, ainda em vigor, e os parâmetros macroeconómicos definidos: (i) no Programa de Estabilidade 2019-2023, aprovado pelo Conselho de Ministros em 15 de abril de 2019; e (ii) pelo Banco Central Europeu, no que respeita ao período posterior;

1.3 — Confirmar todos os atos praticados, no âmbito do procedimento de estruturação e lançamento de uma nova parceria para a gestão e prestação de cuidados de saúde no Hospital de Cascais, antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 170/2019, de 4 de dezembro;

2 — Relativamente ao Hospital de Vila Franca de Xira:

2.1 — Determinar que, não se encontrando reunidas as condições para que se possa lançar uma nova parceria público-privada, na vertente clínica, a gestão clínica seja revertida, a partir da data de término do contrato de gestão, em 31 de maio de 2021, para a esfera pública;

2.2 — Determinar o início dos procedimentos tendentes à reversão para a esfera pública da gestão clínica do hospital;



2.3 — Determinar que, num prazo não inferior a cinco anos a contar da data de constituição da pessoa coletiva pública que assumirá a gestão clínica daquele estabelecimento hospitalar, se proceda à avaliação do desempenho da empresa.

3 — Relativamente ao Hospital de Loures:

3.1 — Na sequência das conclusões do relatório intercalar da equipa de projeto, tendo em vista o início do estudo e preparação do lançamento e adjudicação da nova parceria público-privada, aprovar a proposta fundamentada apresentada ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, na sua redação atual, na parte referente ao objeto da parceria, aos objetivos que se pretendem alcançar, à fundamentação económica e sua viabilidade financeira;

3.2 — Constituir uma equipa de projeto, com as competências previstas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, na sua redação atual, designadamente com o fito de preparar os estudos necessários para o lançamento de uma nova parceria, com a seguinte composição:

a) Presidente: Rita Domingues dos Santos da Cunha Leal;

b) Membros efetivos:

i) Ricardo Jorge Almeida Perdigão Seleiro Mestre;

ii) Helena Paula Pereira Maltez;

iii) Miguel Laranjeira Leal de Faria;

iv) João Daniel Batista Tilly;

v) Filipa Sequeira Leite Brás Monteiro;

vi) Nuno Ribeiro de Matos Venade;

c) Membros suplentes:

i) Pedro Nobre da Veiga Neto Miranda;

ii) João Luís Lemos de Matos;

iii) Ana Sofia Arsénio Viana Fernandes;

iv) Luís Miguel Silva Brandão.

3.3 — Aprovar os seguintes pressupostos para o lançamento e adjudicação de nova parceria para a gestão e prestação de cuidados de saúde do hospital:

a) A configuração de um modelo de parceria que apresente para o setor público benefícios relativamente a formas alternativas de alcançar os mesmos fins, avaliadas nos termos previstos na lei de enquadramento orçamental e que, simultaneamente, apresente para os parceiros privados uma expectativa de obtenção de remuneração adequada aos montantes investidos e ao tipo e grau de riscos em que incorrem;

b) O estudo dos impactes orçamentais previsíveis, em termos de receita e de despesa, e sua comportabilidade, bem como as respetivas análises de sensibilidade, quer em termos de procura, quer de evolução macroeconómica;

c) O cumprimento, quando for o caso, das normas relativas à programação financeira plurianual constantes da lei de enquadramento orçamental;

d) A prévia adequação às normas legais e demais instrumentos normativos;

e) A obtenção das autorizações, licenças e pareceres administrativos exigidos, tais como os de natureza ambiental e urbanísticos, dos quais dependa o desenvolvimento do projeto, de modo a permitir que todo o risco da execução seja ou possa ser adequadamente transferido para o parceiro privado;

f) A clara enunciação dos objetivos da parceria para o setor público, especificando os resultados pretendidos e as vantagens daí decorrentes, numa perspetiva de análise custo-benefício;

g) A clara enunciação dos resultados que se pretendem do parceiro privado;

h) A adequação do prazo de vigência da parceria às circunstâncias e características específicas de cada projeto;

i) A previsão de mecanismos contratuais capazes de salvaguardar o cumprimento das obrigações de Serviço Público de Saúde;

j) O estabelecimento de parâmetros de qualidade de atividade assistencial para garantia da qualidade da prestação dos cuidados de saúde;

k) A salvaguarda de deveres de respeito das orientações técnicas emanadas pelo Ministério da Saúde e da prestação pelo parceiro privado das obrigações necessárias ao acompanhamento do contrato;

l) A conceção de um modelo de parceria e de uma estrutura contratual que evitem ou minimizem, na medida do possível e mediante fundamentação adequada, a probabilidade da verificação de modificações unilaterais dos contratos, determinadas pelo parceiro público, ou por quaisquer outros factos ou circunstâncias geradores ou potenciadores da obrigação de reposição do equilíbrio financeiro, designadamente a indefinição das prestações contratuais, a imprevisibilidade da matéria, a extensão ou incerteza quanto à duração do compromisso, bem como a assunção de termos e condições de reposição desse equilíbrio ou outros regimes indemnizatórios que sejam injustificados ou inadequados em face do perfil de risco efetivo da parceria assumido por cada uma das partes;

m) A conceção de um modelo de parceria e de uma estrutura contratual que garantam, designadamente, que o esforço financeiro do parceiro público se encontra repartido de forma adequada à comportabilidade orçamental e que permitam garantir a manutenção do interesse do parceiro privado, em qualquer dos casos, durante todo o período de vida da parceria;

n) A adoção, na fase prévia à contratação, das diligências e a consagração das exigências que se revelem adequadas à obtenção de um resultado negocial economicamente competitivo;

o) A identificação discriminada e detalhada dos riscos a assumir por cada um dos parceiros;

p) Uma adequada atribuição de responsabilidades e partilha de riscos entre os parceiros públicos e privados;

q) A identificação das situações suscetíveis de, durante a vigência do contrato, gerarem uma partilha de benefícios entre as partes e ou atribuírem ao parceiro público a totalidade dos respetivos benefícios;

r) A identificação da entidade pública que tem a responsabilidade de suportar os encargos decorrentes de pagamentos a realizar ao parceiro privado, quando se preveja que os mesmos venham a ter lugar, bem como a identificação fundamentada da origem dos respetivos fundos;

s) A identificação da entidade pública responsável pela gestão do contrato.

3.4 — Determinar que os estudos económico-financeiros de suporte ao lançamento daquela parceria, bem como os modelos de avaliação das propostas a apresentar pelos concorrentes, devem considerar a taxa de desconto prevista no Despacho n.º 13208/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 7 de julho, ainda em vigor, e os parâmetros macroeconómicos definidos: (i) no Programa de Estabilidade 2019-2023, aprovado pelo Conselho de Ministros, em 15 de abril de 2019; e (ii) pelo Banco Central Europeu, no que respeita ao período posterior;

3.5 — Determinar a publicação do relatório intercalar da equipa de projeto relativo ao Hospital de Loures, constituída através do Despacho n.º 8323/2018, da Coordenadora da Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, alterado pelo Despacho n.º 2626/2019, de 21 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 52, de 14 de março;

3.6 — Determinar a prossecução dos procedimentos previstos nos artigos 11.º a 14.º do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, na sua redação atual, com vista, nomeadamente, à adoção das diligências necessárias ao lançamento da parceria relativa ao Hospital de Loures e posterior desenvolvimento do procedimento de adjudicação da parceria, nos termos dos artigos 15.º a 18.º do mesmo diploma e das demais regras de contratação pública aplicáveis, nomeadamente o disposto no Código dos Contratos Públicos;

3.7 — Ainda quanto ao Hospital de Loures, designar como representante do Estado Português a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. (ARSLVT, I. P.), para efeitos da arbitragem, nos termos das cláusulas 125.ª e 126.ª do contrato de gestão do Hospital de Loures, com vista a dirimir o litígio que opõe a SGHL — Sociedade Gestora do Hospital de Loures, S. A. (SGHL, S. A.), à Entidade Pública Contratante, relativo a divergências quanto às seguintes matérias:

a) Determinação do momento inicial relevante para a elegibilidade de uma ocorrência como episódio de internamento médico, para efeitos de remuneração à SGHL, S. A.;



b) Determinação do critério de elegibilidade, para efeitos de remuneração à SGHL, S. A., de consultas externas que ocorram num mesmo dia de um episódio de ambulatório do mesmo doente;

c) Determinação do critério de elegibilidade das situações que, dentro de uma mesma especialidade, mas referindo-se a diferentes subespecialidades ou especializações que, dentro daquela primeira, sejam tecnicamente autónomas, se devem considerar primeiras consultas, e correspondente impacto ao nível da remuneração;

d) Determinação dos procedimentos contratualmente aplicáveis para a monitorização e avaliação do cumprimento dos parâmetros de desempenho 12 e 16 a 18, e à consequente necessidade ou não de revisão dos relatórios anuais de avaliação da parceria, na parte abrangida por estes aspetos.

3.8 — Estabelecer que os poderes conferidos nos termos do número anterior abrangem todos os necessários à representação do Estado em sede de processos de resolução do referido litígio, designadamente em processo de arbitragem, e, em especial, os de acordar nas regras aplicáveis à constituição e tramitação da arbitragem;

3.9 — Determinar que a ARSLVT, I. P., promova o acompanhamento do processo arbitral através da Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, na sua redação atual;

3.10 — Manter os poderes conferidos à ARSLVT, I. P., através do Despacho n.º 179/2019, do Secretário de Estado Adjunto e das Finanças e do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 4, de 7 de janeiro, nos seus exatos termos;

3.11 — Ratificar os eventuais atos que a ARSLVT, I. P., haja já praticado, no que respeita aos processos arbitrais aqui em causa, e que sejam conformes com a presente resolução;

4 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação, com exceção do previsto nos n.ºs 3.7 a 3.9, que produz efeitos desde o dia 13 de fevereiro de 2020, e no n.º 3.10, que produz efeitos desde o dia 26 de outubro de 2019.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de fevereiro de 2020. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mariana Guimarães Vieira da Silva*, Ministra de Estado e da Presidência.

113072447



ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 54/2020

de 3 de março

Sumário: Aprovação do modelo de cartão de identificação profissional e de livre-trânsito das entidades credenciadas pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), para emissão de pareceres, realização de vistorias e de inspeções.

O Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril, que aprova a orgânica da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), determina, no n.º 4 do seu artigo 9.º, que as entidades credenciadas pela ANEPC para emissão de pareceres, realização de vistorias e de inspeções das condições de segurança contra incêndio em edifícios, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual, usam um documento de identificação próprio, de modelo a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, o qual deverá ser exibido no exercício das suas funções.

Importa, portanto, revogar o artigo 6.º da Portaria n.º 64/2009, de 22 de janeiro, que prevê que a prova de credenciação das entidades credenciadas é efetuada através de cartão emitido por aquela Autoridade Nacional, de acordo com modelo aprovado por despacho do seu presidente.

Assim, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril, manda o Governo, pela Secretária de Estado da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o modelo de cartão de identificação profissional e de livre-trânsito das entidades credenciadas pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), para emissão de pareceres, realização de vistorias e de inspeções das condições de segurança contra incêndio em edifícios, nos termos do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Características e conteúdos

1 — O cartão referido no artigo anterior é de material plástico, na cor branca, com as dimensões de 85,60 mm × 53,98 mm × 0,76 mm (norma ISO 7810) e com as menções de texto no tipo de letra Gill Sans MT.

2 — O cartão contém no anverso:

- a) No canto superior esquerdo, o logótipo da ANEPC a cores;
- b) Na restante zona superior, ao centro, em maiúsculas, a menção, «Ministério da Administração Interna» na cor preta e, por baixo desta, a menção «Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil», na cor azul Pantone Reflex Blue;
- c) Abaixo, uma faixa horizontal na cor Pantone 362C, com a menção, em maiúsculas, «Cartão de identificação — Livre-trânsito» e, por baixo desta, a menção «Segurança contra Incêndio em Edifícios», ambas a branco;
- d) No canto inferior esquerdo, a fotografia digitalizada a cores do titular do cartão;
- e) Ao centro, o nome, seguido da entidade a que o titular pertence e, por baixo, a data de validade e a assinatura digitalizada do presidente da ANEPC.

3 — O cartão contém no verso:

a) Na zona superior, a menção «O titular deste documento de identificação é detentor de poderes decorrentes do exercício de funções de fiscalização em segurança contra incêndio em edifícios nos termos do Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril, e do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, legalmente cometidos à Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil e às entidades por si credenciadas, nomeadamente tem o direito de acesso e livre-trânsito, nos termos da lei, pelo tempo



e no horário necessários ao desempenho das suas funções, às instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a inspeção, controlo ou fiscalização desta Autoridade Nacional.»;

b) Na zona inferior, a assinatura digitalizada do titular.

Artigo 3.º

Emissão e autenticação

Os cartões são emitidos pela ANEPC, assinados pelo seu titular e autenticados com a assinatura do presidente da ANEPC.

Artigo 4.º

Validade e recolha

1 — Os cartões são válidos por cinco anos, devendo ser substituídos quando expirado o respetivo prazo de validade ou quando se verifique alteração de qualquer dos elementos relevantes neles inseridos.

2 — Os cartões são obrigatoriamente entregues pelas entidades credenciadas à ANEPC quando se verifique cessação ou suspensão de funções do seu titular ou da entidade credenciada.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 6.º da Portaria n.º 64/2009, de 22 de janeiro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado da Administração Interna, *Patrícia Alexandra Costa Gaspar*, em 18 de fevereiro de 2020.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

Anverso

 **MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**
AUTORIDADE NACIONAL
DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO - LIVRE-TRÂNSITO
SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO EM EDIFÍCIOS

▲ ▲

NOME _____

ENTIDADE CREDENCIADA _____

DATA DE VALIDADE _____ O PRESIDENTE

▲ ▲



Verso

O titular deste documento de identificação é detentor de poderes decorrentes do exercício de funções de fiscalização em segurança contra incêndio em edifícios nos termos do Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril, e do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, legalmente cometidos à Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil e às entidades por si credenciadas, nomeadamente tem o direito de acesso e livre-trânsito, nos termos da lei, pelo tempo e no horário necessários ao desempenho das suas funções, às instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a inspeção, controlo ou fiscalização desta Autoridade Nacional.

ASSINATURA DO TITULAR

[Redacted signature area]

113032919



CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 55/2020

de 3 de março

Sumário: Autoriza o funcionamento do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica na Escola Superior de Saúde Atlântica.

Sob proposta da EIA — Ensino, Investigação e Administração, S. A., entidade instituidora da Escola Superior de Saúde Atlântica;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de março;

Ouvida a Ordem dos Enfermeiros, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do referido Regulamento;

Considerando o disposto no artigo 40.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, alterado pela Lei n.º 156/2015, de 16 de setembro;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º e nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de setembro, manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

Artigo 1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica na Escola Superior de Saúde Atlântica, adiante designado «curso».

Artigo 2.º

Regulamento

O curso rege-se pelo Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de março.

Artigo 3.º

Duração

O curso tem a duração de dois semestres letivos.

Artigo 4.º

Créditos

O número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, necessário à obtenção do diploma de especialização em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica é de 60.

Artigo 5.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

Artigo 6.º

Número máximo de alunos

O número máximo de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 25.



Artigo 7.º

Condições de acesso e ingresso

As condições de acesso e ingresso no curso são as fixadas nos termos da lei.

Artigo 8.º

Início de funcionamento do curso

O curso pode iniciar o funcionamento a partir do ano letivo de 2019-2020, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*, em 26 de fevereiro de 2020.

Escola Superior de Saúde Atlântica

Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica

Caracterização

- 1 — Instituição: Escola Superior de Saúde Atlântica.
- 2 — Curso: pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica.
- 3 — Diploma: diploma de especialização em Enfermagem.
- 4 — Área científica e predominante do curso: Enfermagem.
- 5 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 60 ECTS.
- 6 — Duração normal do curso: dois semestres.
- 7 — Estrutura curricular:

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Enfermagem.....	E GA S	51	1
Gestão e Administração.....		1	
Saúde.....		7	
<i>Total</i>		59	1

8 — Plano de estudos:

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica I	723 E	Semestral	150	T: 20; TP: 28; OT: 16; S: 6	6	
Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica II	723 E	Semestral	100	TP: 28; OT: 16; S: 6	4	
Neurofisiologia e Psicopatologia	720 S	Semestral	100	T: 30; TP: 10	4	
Métodos de Intervenção Psicoterapêutica	723 E	Semestral	125	T: 18; TP: 30; S: 12	5	
Formação e Supervisão Clínica em Saúde Mental	723 E	Semestral	25	T: 4; TP: 8	1	
Gestão e Qualidade	345 GA	Semestral	25	T: 4; TP: 8	1	
Métodos de Investigação e Projeto em Saúde Mental	720 S	Semestral	75	T: 4; TP: 16; S: 6; OT: 14	3	
Vivência de Processos de Autoconhecimento	723 E	Semestral	125	TP: 40; OT: 14	5	
Enfermagem de Saúde Mental e Reabilitação Psicossocial	723 E	Semestral	25	TP: 4; S: 8	1	Optativa (*).
Enfermagem em Doenças de Comportamento, Abuso e Dependências	723 E	Semestral	25	TP: 4; S: 8	1	Optativa (*).
Prevenção e Gestão do Comportamento Agressivo	723 E	Semestral	25	TP: 4; S: 8	1	Optativa (*).

(*) Escolhe apenas uma das três optativas.

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Estágio I — Enfermagem de Saúde Mental na Comunidade	723 E	Semestral	375	E: 260; S: 8; OT: 12	15	
Estágio II — Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica	723 E	Semestral	375	E: 260; S: 8; OT: 12	15	

113057446





MAR

Portaria n.º 56/2020

de 3 de março

Sumário: Alteração ao anexo à Portaria n.º 27/2001, de 15 de janeiro.

A exploração de recursos vivos marinhos deve desenvolver-se de acordo com os princípios básicos da responsabilidade ou da pesca sustentável, o que implica a adoção de medidas adequadas ao uso dos recursos vivos marinhos, tendo em conta os interesses legítimos das populações ou comunidades piscatórias.

De acordo com o artigo 19.º do Regulamento n.º 1380/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, os Estados Membros podem estabelecer medidas de gestão nacionais aplicáveis exclusivamente aos navios de pesca que arvoram o pavilhão do Estado Membro em causa, razão que tem determinado o estabelecimento de medidas nacionais ou regionais para garantir a prática de uma pesca sustentável, com respeito pela natureza e pela integridade dos ecossistemas, contribuindo, assim, para a conservação das unidades populacionais de peixes e, ao mesmo tempo, para a criação de condições de prosperidade e emprego no setor.

O atum-patudo (*Thunnus obesus*) tem, como outras espécies de atuns tropicais, um interesse estratégico para as frotas artesanais de salto e vara das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, pelo que a fixação da quota nas 3058 t, menos cerca de 200 t do que em 2019, tem potenciais impactos na atividade destas frotas que usam artes artesanais e muito seletivas.

Tal redução resulta do parecer do Comité Científico da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT), da qual a União Europeia é Parte Contratante, sendo aconselhável, por isso, o reforço das medidas de conservação do mesmo.

A pressão exercida sobre exemplares mais pequenos nos cardumes de atum-patudo tem impacto na sustentabilidade dos recursos, condiciona a boa gestão das pescarias, o que pode ter como consequência rendimentos inferiores, esgotando, ao mesmo tempo, as possibilidades de captura.

Uma análise de mercado permite concluir que os pescadores obtêm mais rendimento pelo peixe de maior dimensão. Esse facto conduz não só ao aumento do rendimento na pesca como também contribui para garantir o respeito pelos ecossistemas marinhos.

A Portaria n.º 27/2001, de 15 de janeiro, alterada pelas Portarias n.ºs 402/2002, de 18 de abril, 1266/2004, de 1 de outubro, 82/2011, de 22 de fevereiro, e 170/2014, de 22 de agosto, estabeleceu tamanhos mínimos de desembarque aplicável em águas sob soberania e jurisdição nacional, para além dos estabelecidos na legislação europeia, atualmente previstos no Regulamento (UE) 2019/241, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que alterou a designação para tamanhos mínimos de referência de conservação, para acautelar as matérias relativas à obrigação de desembarque.

Tendo em vista assegurar uma gestão mais eficaz da unidade populacional de atum-patudo do Atlântico, justifica-se uma alteração à Portaria n.º 27/2001, de 15 de janeiro, na sua redação atual, para passar a incluir um tamanho mínimo de descarga aplicável às embarcações nacionais que capturam esta espécie.

Foram ouvidos os órgãos próprios dos Governos Regionais.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 4.º, n.º 2, alínea *i*), do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, e do artigo 48.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de julho, ambos na redação atual, e no uso da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 47/2020, de 20 de dezembro,



do Ministro do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de janeiro de 2020, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao anexo à Portaria n.º 27/2001, de 15 de janeiro

O anexo à Portaria n.º 27/2001, de 15 de janeiro, na sua redação atual, é alterado, passando a incluir um tamanho mínimo de referência de conservação para o atum-patudo (*Thunnus obesus*), ficando, quanto a esta espécie, com a seguinte redação, na respetiva ordem alfabética:

Espécies	Tamanho mínimo
Atum-patudo (<i>Thunnus obesus</i>)	10 kg

Artigo 2.º

Aditamento à Portaria n.º 27/2001, de 15 de janeiro

É aditado o n.º 3.º-A à Portaria n.º 27/2001, de 15 de janeiro, com a seguinte redação:

«3.º-A — O tamanho mínimo fixado no anexo à presente portaria para a espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) é aplicável com uma margem de tolerância que não pode exceder 15 % em peso vivo do total de capturas daquela espécie mantidas a bordo, limite que não pode ser excedido durante o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição ou a venda.»

O Secretário de Estado das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada*, em 24 de fevereiro de 2020.

113055112



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 2/2020/M

Sumário: Aprova o valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar na Região Autónoma da Madeira.

Aprova o valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar na Região Autónoma da Madeira

De acordo com o Programa do XIII Governo Regional da Madeira, constitui enfoque do Governo Regional procurar o crescimento económico, sem detrimento da melhoria das condições de vida da população, em geral, e dos trabalhadores, em particular, fomentar o empreendedorismo produtivo, dignificando e valorizando o trabalho, diminuir as desigualdades socioeconómicas e procurar condições de coesão social através de políticas humanizantes e de inclusão, sem injustiças e desequilíbrios socioeconómicos.

É convicção do Governo Regional que a política da diferenciação salarial mínima garantida mais elevada, de forma sustentada e equilibrada, dinamiza o crescimento dos demais salários convencionais e proporciona melhoria do nível remuneratório dos trabalhadores, garantindo uma positiva valorização progressiva do trabalho e, conseqüentemente, contribuindo para o reforço do nivelamento dos rendimentos, em estreita conexão com o da sustentabilidade da política salarial em geral.

Constitui, portanto, uma aposta do Governo Regional a efetiva valorização da retribuição mínima mensal garantida, como instrumento de promoção da justiça social, bem como da sustentabilidade do crescimento económico, constituindo aquele um importante referencial na competitividade das empresas, mas também, e sobretudo, um fator de qualificação das relações laborais e da dignificação do próprio trabalho.

Todo este processo tem vindo a ser conduzido em condições de consolidação e afirmação da estabilidade, diálogo e paz social, promovendo-se um adequado clima de relacionamento institucional entre parceiros sociais, propósito que tem sido um dos axiomas das principais políticas deste setor.

Neste sentido, ponderadas as condições e tendo presentes os objetivos de valorização da retribuição mínima garantida e ouvidos todos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, do Conselho Económico e da Concertação Social da Região Autónoma da Madeira, em reunião de 6 de dezembro de 2019, o Governo Regional propôs o aumento do valor da retribuição mínima mensal garantida para 650,88 €, com efeitos a 1 de janeiro de 2020.

Considera assim o Governo Regional, com esta medida, estar a cumprir os desígnios do seu Programa de Governo, que visa o aumento dos rendimentos disponíveis das famílias e conseqüente dinamização da economia regional, admitindo ainda que, em sede de concertação social, à semelhança do já ocorrido em 2019, se possa obter diferenciação salarial ao nível da retribuição mínima garantida, em função da especificidade de cada setor de atividade económica.

Foi observado o procedimento de consulta estabelecido no artigo 470.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação atual.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, na alínea vv) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho,



conjugados com o disposto no artigo 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua atual redação, e no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 4 de agosto, na sua atual redação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova o valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Valor da retribuição mínima mensal garantida

O valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar na Região Autónoma da Madeira é de 650,88 €, nos termos do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 4 de agosto, na sua atual redação.

Artigo 3.º

Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 1/2019/M, de 15 de fevereiro.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a 1 de janeiro de 2020.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 5 de fevereiro de 2020.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Manuel de Sousa Rodrigues*.

Assinado em 18 de fevereiro de 2020.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

113069061



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 10/2020/M

Sumário: Designa José Paulo Baptista Fontes e Paulo Alexandre Nascimento Cafôfo como representantes da Região Autónoma da Madeira no Conselho Económico e Social e, como suplentes daqueles representantes neste Conselho, Nuno Filipe Fernandes Pereira Agostinho e Jacinto Serrão de Freitas.

Designa os representantes da Região Autónoma da Madeira no Conselho Económico e Social

A Assembleia Legislativa da Madeira resolve, nos termos da alínea *n*) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e em conformidade com o disposto na alínea *j*) do n.º 1 e no n.º 5, ambos do artigo 3.º da Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, com a redação conferida pelas Leis n.ºs 80/98, de 24 de novembro, 128/99, de 20 de agosto, 37/2004, de 13 de agosto, e 81/2017, de 18 de agosto, designar José Paulo Baptista Fontes e Paulo Alexandre Nascimento Cafôfo como representantes da Região Autónoma da Madeira no Conselho Económico e Social e, como suplentes daqueles representantes neste Conselho, Nuno Filipe Fernandes Pereira Agostinho e Jacinto Serrão de Freitas.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 12 de fevereiro de 2020.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Manuel de Sousa Rodrigues*.

113065132



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 11/2020/M

Sumário: Indica como seus representantes o Dr. Brício André Martins de Araújo e o Dr. Duarte Luís Fernandes Caldeira Ferreira para integrar o grupo de trabalho previsto na Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 19/2020, de 28 de janeiro.

Designa os representantes da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no grupo de trabalho previsto na Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 19/2020, de 28 de janeiro, com vista à adaptação à Região Autónoma da Madeira das Leis n.ºs 50/2018 e 51/2018, de 16 de agosto

A Assembleia Legislativa da Madeira resolve, nos termos da alínea *n*) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e em conformidade com o disposto na alínea *b*) do n.º 2 da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 19/2020, de 28 de janeiro, indicar como seus representantes o Dr. Brício André Martins de Araújo e o Dr. Duarte Luís Fernandes Caldeira Ferreira para integrar o grupo de trabalho previsto na Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 19/2020, de 28 de janeiro, com vista à adaptação à Região Autónoma da Madeira das Leis n.ºs 50/2018 e 51/2018, de 16 de agosto, avaliando as transferências das competências para as autarquias locais da Região.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 13 de fevereiro de 2020.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Manuel de Sousa Rodrigues*.

113065165



I SÉRIE



**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750